

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 2693/83 - (PROC .DRESO 156/83)

INTERESSADO : MAURÍLIO APARECIDO MARCOLINO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 380 /84 - CEG - APROVADO :21/03/84

1 - HISTÓRICO:

Trata o protocolado de proposta de regularização da vida escolar de Maurílio Aparecido Marcolino que concluiu, em 1982, na EPSG "Marechal Rondon", em Taquarituba, a Habilitação Profissional Técnico em Contabilidade, evidenciando-se em seu currículo de estudos lacunas decorrentes de omissão da escola, que deixou de providenciar as adaptações necessárias, após a transferência do interessado da 1ª série do 2º grau, Curso Supletivo, Modalidade Suplência, para a 2ª série do 2º grau regular.

1.1. - Maurílio Aparecido Marcolino concluiu o ensino de 1º grau na EEPG "José Pena", em Taquarituba.

1.2. - Em 1979, cursou a 1ª série do ensino de 2º Grau Supletivo, Modalidade Suplência, na EPSG "Marechal Rondon", na mesma cidade, tendo sido promovido. Cursou nessa série os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática, Física, Química e Biologia.

1.3. - Em 1981, transferiu-se, na mesma escola, de ensino supletivo para o ensino regular, tendo cursado as duas últimas séries do ensino de 2º grau da Habilitação Profissional Técnico em Contabilidade, nos anos letivos de 1981 e 1982. Foi aprovado em todos os componentes curriculares que integram o currículo pleno da escola nessas duas séries. Contudo, não tendo a EPSG "Marechal Rondon" confrontado as grades curriculares dos dois cursos diversos frequentados pelo interessado, não foi ele submetido às adaptações necessárias ao cumprimento do currículo pleno do curso de destino.

Assim, deixou de cumprir o componente curricular Educação Artística que, no curso supletivo, não figurava na 1ª série e que, no ensino regular, aparecia exclusivamente nessa série.

O componente curricular Inglês, enquanto integrante da parte de Educação Geral, figurava, no ensino regular, na 1ª série do 2º grau. O interessado cursou tal disciplina na 2ª série enquanto componente instrumentalizado da parte de Formação Especial do currículo, não tendo sido submetido, contudo, a processo de adaptação em relação à programação prevista para o componente na 1ª série

do curso que neste, se encontrava inserido, como se viu, na categoria curricular "Educação Geral".

2 -ARECIAÇÃO

Configura-se, no presente caso, a situação típica de ocorrência de lacuna curricular contemplada na Indicação CEE 7/83. Trata-se do aluno concluinte do ensino do 2º grau que, em decorrência de transferência e por omissão da escola, deixou de cumprir o currículo pleno do curso de destino, registrando-se ainda, em seu currículo de estudos, a ausência de um dos componentes previstos no artigo 7º da Lei 5692/71. Ressalte-se que, no caso em tela, em se tratando de cursos diversos mantidos pela mesma escola, assume especial gravidade a omissão de que se originaram as referidas lacunas curriculares.

Aplicam-se, portanto, por inteiro, ao caso ora em exame, as diretrizes contidas na Indicação CEE 07/83.

Dispõe o item 2 da citada Indicação: "Tendo em vista a diversidade dos currículos plenos das escolas, para fins de regularização da vida escolar de alunos que hajam concluído o ensino de 1º ou 2º grau, adotar-se-ão como parâmetros, em termos de currículo, os mínimos legais relativos a conteúdo e duração, e não o currículo pleno da escola ou das escolas frequentadas. Com isto não se pretende desconhecer ou minimizar a competência das escolas na definição do currículo a ser obrigatoriamente cumprido por seus alunos. Tal competência, aliás, está claramente definida em Lei (...). Considerando, entretanto, que os alunos aos quais foram irregularmente concedidos certificados ou diplomas, via de regra, não se encontram mais vinculados ao estabelecimento de ensino no qual ocorreu a irregularidade, tendo em vista que, em muitos casos, a vida escolar do aluno desenvolveu-se em mais do um estabelecimento de ensino e tendo em vista, ou, trocemos, a complexidade da questão, particularmente no caso dos currículos do ensino de 2º grau, entendemos que, em tais casos, as exigências a serem estabelecidas para a regularização da vida escolar deverão ser fixadas adotando-se como únicos parâmetros os mínimos legais previstos para os respectivos graus e modalidades de ensino".

No caso em tela defrontamo-nos com a falta de um componente curricular obrigatório: Educação Artística (Art. 7º) e com a presença de um componente obrigatório do Núcleo Comum, cursado, porém, na categoria curricular Formação Especial, enquanto disciplina instrumental.

A propósito dos procedimentos a adotar, nos casos do regularização do vida escolar em que se registrem lacunas relativas, a componentes obrigatórios do Núcleo Comum, dispõe a Indicação CEE 7/83:

" A admitir, no caso do regularização do vida escolar, o critério do atendimento aos mínimos fixados em Lei, ter-se-á como atendida a exigência legal quanto ao Núcleo Comum, quando tenham constado de currículo do aluno, em todas/séries do ensino de 1º grau e em ao menos uma série do ensino de 2º grau, de forma individualizada o qualquer que tenha sido o tratamento metodológico a eles dispensados, no mínimo os componentes relacionados no Artigo 5º da Res. C.F.E.8/71. É obvio que, especialmente no caso do 2º grau, dever-se-á considerar o quadro curricular como um todo, tendo em vista a modalidade que se tornar como quadro de referência".

No caso em pauta, o aluno cursou Inglês enquanto componente curricular instrumentalizado da parte de Formação Especial. Tendo em vista que tal componente não integra os mínimos profissionalizantes da habilitação cursada, é possível admitir-se que o currículo de estudos do aluno tenha atendido, em termos de mínimo, à exigência legal relativa a língua estrangeira moderna. Em outros termos, a referida disciplina, ainda que integrada à categoria curricular Formação Especial, uma vez que não integra necessariamente esta parte do currículo na habilitação cursada, poderá ser considerada para fins de atendimento às " exigências legais mínimas relativas ao Núcleo Comum, nos casos de regularização da vida escolar. Tal procedimento não seria possível na hipótese do componente curricular que integrasse obrigatoriamente categorias curriculares diversas.

Quanto à ausência, no currículo do aluno, do componente Educação Artística, do artigo 7º da Lei, cumpre atentar para o que dispõe a respeito a Indicação CEE 7/83:

"Tendo em vista que, o artigo 7º visa precipuamente a formação e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão necessariamente ser levados em conta, na consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal a idade, os interesses e outras características dos alunos; que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares, no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu

nível à idade e grau de desenvolvimento atuais dos alunos. Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dado aos componentes do artigo 7º da Lei 5.692/71. Em outros termos, não é possível suprir formalmente, "a posteriori", falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino. Cabe, portanto, ao sistema, zelar no sentido de evitar a ocorrência de tais fatos, encarecendo a relevância da função orientadora do sistema de supervisão e aplicando às escolas e aos co-responsáveis pelas irregularidades as mais rigorosas sanções cabíveis.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica regularizada, nos termos deste Parecer, a vida escolar de MAURÍLIO APARECIDO MARCOLINO, concludente do ensino do 2º grau, Habilitação Técnico em Contabilidade, na EPSG "Marechal Rondon" de Taquarituba, em 1982., independentemente de quais quer exigências.

A EPSG "Marechal Rondon", de Taquarituba, deverá ser severamente advertida pela irregularidade cometida.

CESG, aos 29 de fevereiro de 1984

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- Relatora -

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de março de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

PROCESSO CEE Nº 2693/83 PARECER CEE nº 380/84 fls.5.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE